



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

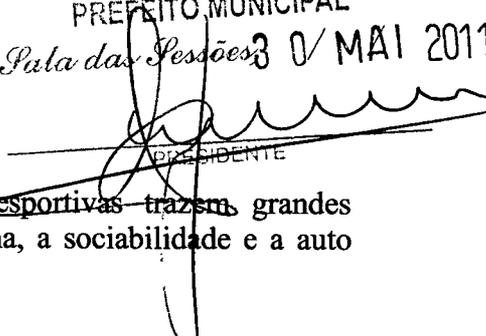
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

INDICAÇÃO
Nº 207/2011

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL
Sala das Sessões 30 MAI 2011


PRESIDENTE

Considerando que as atividades esportivas trazem grandes benefícios aos praticantes tal como desenvolver a disciplina, a sociabilidade e a auto estima, além dos benefícios físicos;

Considerando que o incentivo ao esporte vem demonstrando que evita gastos com saúde pública e até diminui os índices de criminalidade;

Considerando que por todos esses fatores, as gestões municipais devem dar atenção especial ao esporte fomentando a prática em todas as idades;

Considerando que este Vereador tomou conhecimento que no Município de Santos há uma iniciativa que vem apresentando grandes resultados: o incentivo fiscal de apoio ao esporte;

Considerando através de Lei cuja cópia segue em anexo, assim como o Decreto Regulamentador a cidade de Santos oferece redução dos impostos municipais para empresas que contribuírem de forma articulada ao esporte;

Considerando que a medida seria bastante proveitosa se aplicada em Pirassununga.

Nessas considerações, **INDICO** ao Senhor Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude a possibilidade de instituir “Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Esporte” consoante sugestão anexada.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2011.


Roberto Bruno
Vereador



LEI COMPLEMENTAR N.º 615
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE INCENTIVO FISCAL DE APOIO AO
ESPORTE PARA REALIZAÇÃO DE
PROJETOS ESPORTIVOS, CRIA O
CERTIFICADO DE INCENTIVO
ESPECÍFICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal
de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 26
de novembro de 2007 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 615

Art. 1.º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte – PROMIFAE, com a finalidade de captar e canalizar recursos públicos ou privados, provenientes de pessoas jurídicas, para o esporte, com as seguintes finalidades:

I – contribuir para facilitar a todos munícipes os meios para o livre acesso às práticas esportivas;

II – promover e estimular a revelação de atletas, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir competições esportivas no Município;

IV – proteger a memória das expressões esportivas de Santos;

V – adquirir e preservar os bens e equipamentos para prática esportiva;

VI – desenvolver a consciência social e expor a contribuição do esporte na formação do caráter individual e coletivo do santista.

Art. 2.º - Para implementação do PROMIFAE fica o Poder Executivo autorizado à emissão de certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos – CIFE, cujo montante global não poderá suplantar 0,2% (zero vírgula dois por cento) da receita anual proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 3.º - Os certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos, criados por esta lei complementar implementarão o PROMIFAE e serão emitidos em favor daquele que transferir ou disponibilizar patrimônio ou serviços próprios para projetos esportivos, através de patrocínio ou parcerias estabelecidos com interveniência da Secretaria de Esportes.

§ 1.º - Os certificados a que se refere o *caput* deste artigo serão expedidos, privativamente pela Secretaria Municipal de Esportes (SEMES) e outorgados, nominalmente, aos incentivadores ou patrocinadores de projetos que estimulem a universalização e o acesso às práticas esportivas, no valor nominal correspondente ao montante do patrimônio ou serviço integralmente transferido pelo incentivador ou patrocinador dos projetos esportivos.

§ 2.º - A expedição do certificado será precedida, sob pena de invalidade do título, de apreciação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças (SEFIN), cujo parecer vinculará a SEMES, sem prejuízo do controle estabelecido no artigo 10 desta lei complementar.

§ 3.º - Tratando-se de título nominal, fica vedada a cessão ou transferência do CIFE, condicionada, ainda sua expedição à comprovação da regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 4.º - A emissão do CIFE somente se dará após aprovação prévia, pelo Poder Executivo, através da SEMES, do projeto esportivo a incentivar ou patrocinar.

Art. 5.º - O CIFE terá prazo de validade por 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, vedada a prorrogação.

Art. 6.º - O CIFE será emitido pelo valor nominal referido no § 1.º do art. 3.º desta lei complementar, limitado sempre a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e será, monetariamente corrigido, observados a mesma periodicidade e os mesmos índices de atualização monetária aplicados aos impostos em relação aos quais tenha poder liberatório.

Art. 7.º - Os titulares de CIFE poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante devido nos

exercício vindouros, desde que comprovada a destinação dos recursos ao programa, atestada pela SEMES e observado o prazo de validade dos mesmos.

Art. 8.º - Constatando-se, em fiscalização futura, que o contribuinte, titular do CIFE não atendia aos requisitos para fruição do benefício fiscal, o imposto devido, eventualmente apurado será lançado, dentro do prazo decadencial, pelo valor correspondente ao desconto auferido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 9.º - Fica vedado o emprego do CIFE para compensação ou amortização de débitos tributários já inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 10 - Em razão do disposto no *caput* no § 1º. do artigo 3º. compete à SEFIN instituir o controle de emissão dos certificados, os quais serão numerados, seqüencialmente, em ordem cronológica, anual e inscritos junto ao cadastro de titulares de CIFE, administrado pela referida secretaria, observadas as disposições regulamentares.

Art. 11 - Os recursos provenientes do PROMIFAE não poderão ser destinados ou utilizados para despesas de manutenção administrativa e de pessoal da Administração Pública.

Art. 12 - O PROMIFAE beneficiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1.º - Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados.

§ 2.º - A empresa que participar do PROMIFAE estará autorizada a divulgar seu nome como incentivadora do projeto esportivo ao qual estiver vinculada.

Art. 13 - Serão priorizados os projetos relacionados com modalidades:

- I – olímpicas;
- II – para-olímpicas;
- III – criadas e desenvolvidas no Brasil;
- IV – radicais;
- V – desenvolvidas em forma lúdica ou informal, desde que dentro de projetos que incluam caráter social.

Art. 14 - Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta lei complementar, os projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROMIFAE, consistirão em qualquer um destes instrumentos:

I – incentivo à formação de elementos humanos, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a atletas, técnicos, professores, árbitros ou dirigentes;

b) concessão de remuneração àqueles que, durante a prática esportiva, representem o povo de Santos;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter esportivo, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área esportiva, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II – fomento à prática esportiva, mediante:

a) realização de competições, exposições, festivais, clínicas, demonstrações e outros congêneres esportivos;

b) produção e exibição de mídia;

c) cobertura de despesas com transportes, estadia, alimentação e seguro de pessoas e equipamentos destinados àqueles que forem representar o Município fora de seu território em competições oficiais.

III – aquisição, conservação, manutenção e preservação do patrimônio e equipamento destinados à prática esportiva, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e aparelhamento de museus, bibliotecas, arquivos, monumentos e outras organizações esportivas, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios e instalações próprios e exclusivos para a prática esportiva;

c) restauração de bens móveis e imóveis de reconhecido valor esportivo;

d) proteção dos sinais das tradições esportivas populares em Santos.

IV – estímulo ao conhecimento dos bens e valores esportivos, mediante:

a) distribuição gratuita e universal de ingressos para espetáculos esportivos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área do esporte e de suas várias modalidades.

V – apoio a outras atividades esportivas, mediante:

a) realização de missões no País e no exterior, inclusive por meio do fornecimento de transporte, estadia e alimentação;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos esportivos;

c) ações não previstas neste artigo e consideradas relevantes pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 15 - Toda pessoa natural ou jurídica poderá ser patrocinador de projeto esportivo, desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 16 - Fica criada a Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC para analisar os méritos orçamentário-financeiros dos projetos esportivos apresentados dentro das finalidades do PROMIFAE, atuando segundo os seguintes princípios:

I – estimular a distribuição equitativa dos incentivos a serem aplicados na execução de projetos esportivos;

II – favorecer a visão intermodal, estimulando projetos que explorem propostas esportivas conjuntas;

III – apoiar projetos dotados de conteúdo esportivo que enfatizem o aperfeiçoamento técnico e profissional dos recursos humanos;

IV – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio esportivo;

V – favorecer projetos que atendam às necessidades da prática esportiva e aos interesses da coletividade, aqui considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas esportivas existentes, o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos sócio-esportivos e a priorização de projetos em áreas educacionais e esportivas com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios;

VI – não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal;

VII – priorizar a concessão do incentivo para projetos que favoreçam as áreas do Município em que haja maior demanda, seguindo as orientações do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 17 - Compõem a CIAC:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes;

II – 02 (dois) representantes da Fundação Pró-Esporte de Santos;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

IV – 02 (dois) representantes do empresariado do setor desportivo;

V – 01 (um) representante das entidades desportivas;

VI – 02 (dois) representantes dos atletas.

Art. 18 - Os componentes da CIAC referidos nos incisos IV, V e VI do artigo anterior serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Esportes e deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área esportiva do Município.

Parágrafo único - Os membros do CIAC não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 19 - Os membros da CIAC serão nomeados por decreto e os mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Art. 20 - Para obtenção dos benefícios do PROMIFAE, deverá o interessado apresentar à CIAC cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 21 - Os projetos esportivos previstos nesta lei complementar serão apresentados ao Secretário Municipal de Esportes acompanhados do orçamento analítico, que encaminhará para CIAC para aprovação ou não de seu enquadramento nos objetivos do PROMIFAE.

§ 1.º - Salvo indeferimento anterior por erro ou falta formal, não será permitida a reapresentação de projetos durante o período de 1 (um) ano.

§ 2.º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a carta de intenções de contribuintes patrocinadores.

§ 3.º - O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 4.º - Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Plenário do Conselho Municipal de Esportes, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5.º - A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção da CIFE e o seu prazo de validade.

§ 6.º - A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente ou patrocinador junto ao Município de Santos suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 22 - A SEMES publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos utilizados pelo PROMIFAE no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário e projeto.

Art. 23 - Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei complementar poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único - A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a sua apresentação, bem como a captação de recursos ou a sua

execução por pessoa jurídica de natureza esportiva, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 24 - Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas unidades administrativas competentes da SEMES, cabendo a execução financeira à SEFIN.

§ 1.º - Sempre que necessário, as unidades administrativas utilizarão técnicos habilitados para análise e parecer sobre os projetos.

§ 2.º - Ao término do projeto, a unidade administrativa responsável fará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, encaminhando relatório analítico para o Secretário Municipal de Esportes, o Conselho Municipal de Esportes e à CIAC, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei complementar, bem como a legislação em vigor.

§ 3.º - Os proponentes, gerenciadores e patrocinadores dos projetos do PROMIFAE cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitados pelo prazo de (03) três anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto não proceder a reavaliação do parecer inicial e regularizarem sua situação.

Art. 25 - Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, aos responsáveis, a multa correspondente a dez (10) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

§ 1.º - As infrações aos dispositivos desta lei complementar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão patrocinador ao pagamento do valor atualizado dos impostos devidos em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 2.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto.

Art. 26 - Resguardado o sigilo fiscal, o acesso aos documentos referentes aos projetos desportivos beneficiados por esta lei complementar é facultado a qualquer município, em especial às entidades de classe representativas dos diversos segmentos desportivos.

Art. 27 - O Poder Executivo, por meio da SEMES e mediante a realização de campanhas e promoções, estimulará doações, patrocínios e investimentos em projetos desportivos, nos termos da lei complementar, garantindo o acesso de todos os empreendedores aos benefícios previstos.

Art. 28 - O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação, regulamentará a presente lei complementar.

Art. 29 - As despesas com a execução desta lei complementar, referente à implantação efetiva do PROMIFAE, correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 18 de dezembro de 2007.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, 18 de dezembro de 2007.

**CLAUDIA REGINA MEHLER DE
BARROS**

Chefe do Departamento

DECRETO Nº 5.277
DE 06 DE FEVEREIRO DE 2009

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº
615, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE
INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO
FISCAL DE APOIO AO ESPORTE – PROMIFAE
PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS
ESPORTIVOS, CRIA O CERTIFICADO DE
INCENTIVO ESPECÍFICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO FISCAL DE APOIO AO ESPORTE

Art. 1.º O Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte – PROMIFAE, criado pela Lei Complementar nº 615, de 18 de dezembro de 2007, tem a finalidade de captar e canalizar recursos públicos ou privados, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, para o esporte, com as seguintes finalidades:

I – contribuir para facilitar a todos os munícipes os meios para o livre acesso às práticas esportivas;

II – promover e estimular a revelação de atletas, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III – apoiar, valorizar e difundir competições esportivas no Município;

IV – proteger a memória das expressões esportivas no Município de Santos;

V – adquirir e preservar os bens e equipamentos para prática esportiva;

VI – desenvolver a consciência social e expor a contribuição do esporte na formação do caráter individual e coletivo do santista.

Art. 2.º Para efeito deste decreto considera-se:

I- projeto esportivo: conjunto de ações organizadas e sistematizadas, destinadas às finalidades previstas na Lei Complementar nº 615, de 18 de dezembro de 2007, e neste decreto, desenvolvidas por entidade de natureza esportiva ou educacional ou pessoa física, que preencham os requisitos do artigo 21 deste decreto;

II- proponente: pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, com fins não econômicos, de natureza esportiva ou educacional, que tenha projetos esportivos aprovados nos termos deste decreto;

III- patrocínio: transferência, gratuita e em caráter definitivo, de numerário para realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

IV- doação: transferência, gratuita e em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos esportivos sem finalidade promocional;

V- patrocinador: pessoa física ou jurídica que aporte recursos para a realização de projetos esportivos aprovados pela Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC, nos termos da Lei Complementar nº 615, de 18 de dezembro de 2007;

VI- doador: pessoa física ou jurídica que aporte recursos para a realização de projetos esportivos aprovados pela Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC, nos termos da Lei Complementar nº 615, de 18 de dezembro de 2007, sem finalidade promocional;

VII- CIFE: certificado de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos;

VIII- CIAC: Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC, a quem compete a análise dos méritos orçamentário-financeiros dos projetos esportivos apresentados;

IX- gerenciador: pessoa designada pela Secretaria Municipal de Esportes para acompanhar a execução do projeto.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3.º Poderão ser deduzidos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidos, valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos esportivos aprovados de acordo com a Lei Complementar nº 615, de 18 de dezembro de 2007, e com este decreto.

Parágrafo único. As deduções serão limitadas a 20% (vinte por cento) do imposto devido por pessoa física ou jurídica, nos exercícios vindouros, devendo o patrocinador ou doador optar por um dos impostos para incidência do benefício.

Art. 4.º Toda pessoa física ou jurídica que não esteja em débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal poderá ser doadora ou patrocinadora de projetos esportivos aprovados de acordo com este decreto.

CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL - CIFE

Art. 5.º Para implementação do Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte – PROMIFAE, o Poder Executivo emitirá certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos – CIFE, cujo montante global não poderá suplantiar 0,2% (dois décimos por cento) da receita anual proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 6.º Os certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos - CIFE serão emitidos em favor do patrocinador ou doador.

§ 1.º Os certificados a que se refere o *caput* deste artigo serão expedidos, privativamente, pela Secretaria Municipal de Esportes - SEMES e outorgados, nominalmente, ao patrocinador ou doador de projeto esportivo, no valor nominal correspondente ao montante transferido.

§ 2.º A expedição do certificado será precedida de apreciação da Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEFIN, cujo parecer vinculará a SEMES.

Art. 7.º Tratando-se de título nominal, é vedada a cessão ou transferência do CIFE, condicionada, ainda, sua expedição à comprovação da regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais.

Art. 8.º A emissão do CIFE somente se dará após aprovação prévia pela SEMES do projeto esportivo.

Parágrafo único. O CIFE será entregue ao doador ou patrocinador mediante apresentação do documento que comprove o repasse de recursos ao proponente.

Art. 9.º O CIFE terá prazo de validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua expedição, vedada a prorrogação.

Art. 10. O CIFE será emitido pelo valor nominal repassado a título de patrocínio ou doação ao proponente, após aprovado, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e será monetariamente corrigido, observados a mesma periodicidade e os mesmos índices de atualização monetária aplicados aos impostos em relação aos quais tenha poder liberatório.

Art. 11. Os titulares de CIFE poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante devido nos exercícios vindouros, desde que comprovada a destinação dos recursos ao programa, atestada pela SEMES e observado o prazo de validade dos mesmos, devendo o patrocinador optar por um dos impostos para incidência do benefício fiscal.

Art. 12. Constatando-se, em fiscalização futura, que o contribuinte, titular do CIFE, não atendia aos requisitos para fruição do benefício fiscal, o imposto devido eventualmente apurado será lançado, dentro do prazo decadencial, pelo valor correspondente ao desconto auferido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 13. É vedado o emprego do CIFE para compensação ou amortização de débitos tributários já inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 14. Compete à SEFIN a administração e o controle de emissão dos certificados, os quais serão numerados, sequencialmente, em ordem cronológica anual e inscritos junto ao cadastro de titulares de CIFE.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15. Os recursos provenientes do PROMIFAE não poderão ser destinados ou utilizados para despesas de manutenção administrativa e de pessoal da Administração Pública.

Art. 16. O PROMIFAE beneficiará até 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1.º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados.

§ 2.º Também poderão ser considerados para totalização recursos públicos ou privados obtidos em forma de patrocínio, desde que totalizem o valor do projeto e sejam destinados à sua execução.

Art. 17. A empresa que participar do PROMIFAE estará autorizada a divulgar seu nome como incentivadora do projeto esportivo ao qual estiver vinculada, vedada a utilização de verba de espaço publicitário ou quaisquer tipos de mídia.

Art. 18. Os projetos esportivos realizados por meio dos benefícios deste decreto deverão portar a logomarca da Prefeitura junto à do patrocinador e à do proponente.

Art. 19. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios obtidos nos termos deste decreto deverão ser depositados em conta bancária específica que tenha como titular o proponente.

CAPÍTULO V DO CADASTRO DE PROPONENTES

Art. 20. A aprovação de projeto esportivo dependerá de prévio cadastro do proponente junto à SEMES.

Art. 21. Somente serão objeto de análise e aprovação os projetos esportivos cujos proponentes sejam entidades de natureza esportiva ou educacional ou pessoas físicas que preencham os seguintes requisitos:

I - Para entidades de natureza esportiva ou educacional:

- a) contar com pelo menos 1 (um) ano de existência;
- b) comprovar regularidade fiscal quanto aos tributos federais,

estaduais e municipais;

II - Para pessoas físicas:

- a) comprovar vínculo de natureza civil ou trabalhista com entidade de natureza esportiva ou educacional;
- b) ser credenciada no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 22. A SEMES disponibilizará os meios necessários para a realização do cadastro.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS ESPORTIVOS A SEREM INCENTIVADOS

Art. 23. Serão priorizados os projetos esportivos relacionados com modalidades:

- I** – olímpicas;
- II** – para-olímpicas;
- III** – criadas e desenvolvidas no Brasil;
- IV** – radicais;
- V** – desenvolvidas em forma lúdica ou informal, desde que dentro de projetos que incluam caráter social.

Art. 24. Para cumprimento das finalidades previstas neste decreto, os projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROMIFAE, consistirão em qualquer um destes instrumentos:

- I** – incentivo à formação de elementos humanos, mediante:
 - a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a atletas, técnicos, professores, árbitros ou dirigentes;
 - b) concessão de remuneração àqueles que, durante a prática esportiva, representem o povo de Santos;
 - c) instalação e manutenção de cursos de caráter esportivo, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área esportiva, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;
- II** – fomento à prática esportiva, mediante:
 - a) realização de competições, exposições, festivais, clínicas, demonstrações e outros congêneres esportivos;
 - b) produção e exibição de mídia;
 - c) cobertura de despesas com transportes, estada, alimentação e seguro de pessoas e equipamentos destinados àqueles que forem representar o Município fora de seu território em competições oficiais;
- III** – aquisição, conservação, manutenção e preservação do patrimônio e equipamento destinados à prática esportiva, mediante:
 - a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e aparelhamento de museus, bibliotecas, arquivos, monumentos e outras organizações esportivas, bem como de suas coleções e acervos;
 - b) conservação e restauração de prédios e instalações próprios e exclusivos para a prática esportiva;
 - c) restauração de bens móveis e imóveis de reconhecido valor esportivo;
 - d) proteção dos sinais das tradições esportivas populares em Santos;
- IV** – estímulo ao conhecimento dos bens e valores esportivos, mediante:

- a) distribuição gratuita e universal de ingressos para espetáculos esportivos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área do esporte e de suas várias modalidades;
- V – apoio a outras atividades esportivas, mediante:
- a) realização de missões no País e no exterior, inclusive por meio do fornecimento de transporte, estada e alimentação;
- b) contratação de serviços para elaboração de projetos esportivos;
- c) ações não previstas neste artigo e consideradas relevantes pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Esportes.

CAPÍTULO VII

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, REFORMAS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 25. A aprovação de projetos esportivos que envolvam implementação, reforma ou novas construções em entidades de direito privado ficará condicionada à formalização de parceria com a Prefeitura Municipal de Santos, bem como à utilização do espaço por crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade social, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 26. Os projetos esportivos que tenham por objeto construção, edificação, reformas ou qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia deverão conter:

I - projeto básico, contendo plantas, orçamento e memorial descritivo e visão global da obra e identificação de todos os seus elementos constitutivos;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, com suas respectivas especificações, que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - proposições que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - detalhamento do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

VI - comprovação da propriedade do bem imóvel objeto do projeto de construção, edificação e reforma ou que venha receber qualquer outro tipo de obra ou serviço de engenharia.

Parágrafo único. Após avaliação preliminar da documentação apresentada, a CIAC solicitará parecer técnico à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEOSP.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO INTERDISCIPLINAR DE AVALIAÇÃO E CONCESSÃO - CIAC

Art. 27. Compete à Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão – CIAC analisar o mérito orçamentário-financeiro dos projetos esportivos apresentados, dentro das finalidades do PROMIFAE, atuando segundo os seguintes princípios:

I – estimular a distribuição eqüitativa dos incentivos a serem aplicados na execução de projetos esportivos;

II – favorecer a visão intermodal, estimulando projetos que explorem propostas esportivas conjuntas;

III – apoiar projetos dotados de conteúdo esportivo que enfatizem o aperfeiçoamento técnico e profissional dos recursos humanos;

IV – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio esportivo;

V – favorecer projetos que atendam às necessidades da prática esportiva e aos interesses da coletividade, aqui considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas esportivas existentes, o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos sócio-esportivos e a priorização de projetos em áreas educacionais e esportivas com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios;

VI – não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferida pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal;

VII – priorizar a concessão do incentivo para projetos que favoreçam as áreas do Município em que haja maior demanda, seguindo as orientações do Conselho Municipal de Esportes.

Art. 28. A CIAC será composta por:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esportes;

II – 02 (dois) representantes da Fundação Pró-Esporte de Santos;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Economia e Finanças;

IV – 02 (dois) representantes do empresariado do setor esportivo;

V – 01 (um) representante das entidades esportivas;

VI – 02 (dois) representantes dos atletas.

Art. 29. Os componentes da CIAC referidos nos incisos IV, V e VI do artigo anterior serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Esportes e deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área esportiva do Município.

§ 1.º Os interessados deverão efetuar inscrição prévia na SEMES, com o fim específico de candidatar-se a membro da CIAC.

§ 2.º Os componentes da CIAC a que se refere o *caput* deste artigo serão escolhidos através de assembléia geral extraordinária realizada para este fim específico e aberta a toda comunidade esportiva, em conformidade com as regras traçadas pelo Conselho Municipal de Esportes - CONESP.

Art. 30. Os membros da CIAC não receberão qualquer tipo de remuneração.

Art. 31. Os membros da CIAC serão nomeados por decreto e os mandatos serão de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

CAPÍTULO IX DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 32. A SEMES estabelecerá um formulário modelo para apresentação dos projetos, do qual deverão constar obrigatoriamente a justificativa, os objetivos, o cronograma de execução física e outras informações necessárias à avaliação e aprovação dos projetos.

Art. 33. O projeto esportivo deverá ser apresentado por proponente sediado em Santos e sua realização deverá obrigatoriamente se dar dentro do Município.

Art. 34. O projeto esportivo deverá explicitar os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 35. Cada proponente poderá apresentar até 3 (três) projetos por ano.

Art. 36. Cada projeto esportivo não excederá a 5% (cinco por cento) do montante global, que conforme o previsto no artigo 5º. deste decreto corresponde a 0,2% (dois décimos por cento) da arrecadação do IPTU e do ISSQN.

Art. 37. Os projetos esportivos deverão ser apresentados ao Secretário Municipal de Esportes, acompanhados do orçamento analítico, que os encaminhará à CIAC para aprovação ou não de seu enquadramento nos objetivos do PROMIFAE.

Art. 38. Salvo indeferimento anterior por erro ou falta formal, não será permitida a reapresentação de projetos durante o período de 1 (um) ano.

Art. 39. Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a carta de intenções de contribuintes patrocinadores, permanecendo o patrocinador condicionado à realização do projeto.

Parágrafo único. Em caso de desistência, por parte do patrocinador, o projeto deverá ser reapresentado para nova avaliação.

Art. 40. O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 41. Da notificação a que se refere o artigo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Plenário do Conselho Municipal de Esportes, a ser decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 42. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção da CIFE e o seu prazo de validade.

Art. 43. A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente ou patrocinador junto ao Município de Santos suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

CAPÍTULO X DA CAPTAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 44. A execução do projeto esportivo aprovado só poderá ser iniciada após a integralização dos recursos envolvidos.

Art. 45. No caso do proponente não conseguir captar os recursos no prazo estabelecido, poderá requerer prorrogação do prazo ou readaptar seu plano de trabalho ao montante dos recursos efetivamente captados, sujeitando-o à nova avaliação da CIAC.

Art. 46. O proponente deverá comunicar à CIAC a captação de quaisquer recursos no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando o recibo do valor captado para análise da comissão.

Art. 47. A SEMES disponibilizará os recibos que serão emitidos em favor do patrocinador ou doador para que possa apresentá-los para obtenção dos CIFE, concluída a fase de captação.

Art. 48. O proponente terá o prazo máximo de 1 (um) ano para captação dos recursos, não podendo extrapolar o exercício fiscal, para efeito de emissão do CIFE.

Art. 49. O CIFE será emitido mediante documento da CIAC atestando a captação e o repasse de recursos, acompanhado de cópia de recibo do valor aportado.

Art. 50. A SEMES publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos utilizados pelo PROMIFAE no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário e projeto.

Art. 51. Nenhuma aplicação dos recursos previstos neste decreto poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a sua apresentação, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza esportiva, não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 52. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente por um gerenciador indicado pela SEMES, cabendo a execução financeira à SEFIN.

Parágrafo único. Sempre que necessário, as unidades administrativas utilizarão técnicos habilitados para análise e parecer sobre os projetos.

Art. 53. Ao término do projeto, a unidade administrativa responsável fará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos,

encaminhando relatório analítico para o Secretário Municipal de Esportes, ao Conselho Municipal de Esportes e à CIAC, observadas as normas e procedimentos estabelecidos neste decreto, bem como a legislação em vigor.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 54. Os proponentes, gerenciadores e patrocinadores dos projetos do PROMIFAE cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do artigo anterior, ficarão inabilitados pelo prazo de 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto não proceder à reavaliação do parecer inicial e regularizarem sua situação.

Art. 55. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, aos responsáveis, multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

§ 1.º As infrações aos dispositivos deste decreto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o patrocinador ao pagamento do valor atualizado dos impostos devidos em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável, por inadimplência ou irregularidade verificada, o proponente do projeto.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Resguardado o sigilo fiscal, o acesso aos documentos referentes aos projetos esportivos beneficiados pela Lei Complementar nº 615, de 18 de dezembro de 2007, é facultado a qualquer munícipe, em especial às entidades de classe representativas dos diversos segmentos esportivos.

Art. 57. A SEMES, mediante a realização de campanhas e promoções, estimulará doações, patrocínios e investimentos em projetos esportivos, nos termos da Lei Complementar nº 615, de 18 de dezembro de 2007, e deste decreto, garantindo o acesso de todos os empreendedores aos benefícios previstos.

Art. 58. As despesas com a execução deste decreto correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 59. Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 06 de fevereiro de 2009.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 06 de fevereiro de 2009.

CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS
Chefe do Departamento

LEI N.º 2.351
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUTORIZA A FUNDAÇÃO PRÓ-ESPORTE DE SANTOS
A EXECUTAR O PROJETO “ADOTE UM ATLETA”,
MEDIANTE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO
FINANCEIRO AOS ATLETAS QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 12 de dezembro de 2005 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N.º 2.351

Art. 1.º Fica a Fundação Pró-Esporte de Santos autorizada a executar o projeto “Adote um Atleta”, mediante a concessão de auxílio financeiro aos atletas que, representando o Município de Santos, venham a participar dos Jogos Abertos do Interior, Jogos Regionais ou outras competições oficiais que envolvam, promovam ou representem o nome da cidade.

Art. 2.º O valor do auxílio financeiro fica assim distribuído:

I – R\$ 3.152,00 (três mil, cento e cinqüenta e dois reais), como limite máximo, aos atletas que tenham conquistado medalha na última Olimpíada realizada ou no último Campeonato Mundial adulto, por seleções nacionais, de suas modalidades;

II – R\$ 2.679,00 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais), como limite máximo, aos atletas que tenham participado da última Olimpíada realizada ou do último Campeonato Mundial adulto, por seleções nacionais, de suas modalidades;

III - R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais), como limite máximo, aos atletas que tenham conquistado medalha no último Campeonato Mundial Universitário individual ou no último Campeonato Pan-Americano, Latino-Americano ou Sul-Americano adulto, por seleções nacionais;

IV – R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais), como limite máximo, aos atletas que tenham participado do último Campeonato Mundial Universitário individual ou do último Campeonato Pan-Americano, Latino-Americano ou Sul-Americano adulto, por seleções nacionais;

V – R\$ 1.261,00 (um mil, duzentos e sessenta e um reais), como limite máximo, aos atletas que tenham sido sagrados Campeões ou Vice-Campeões nacionais, adulto individual ou tenham, no mínimo, conquistado 7 (sete) medalhas, considerando a soma de resultados dos Jogos Abertos e Jogos Regionais, do ano anterior;

VI – R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), como limite máximo, para os demais atletas indicados, distribuídos de acordo com critérios técnicos específicos de cada modalidade.

Parágrafo único. O auxílio mensal será concedido até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser reajustado por ato do Prefeito Municipal, desde que previamente solicitado pela Fundação Pró-Esporte de Santos, correndo pela dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3.º As entidades dirigentes deverão encaminhar à Fundação Pró-Esporte de Santos, programa detalhado, com objetivos, metas, formas de direção e controle sobre os atletas que pretendam habilitar-se ao recebimento da subvenção.

Art. 4.º O atleta beneficiado deverá se adequar aos seguintes critérios, sob pena de ter suspensa a subvenção, ou perdê-la em caráter definitivo:

I – ter vínculo esportivo em Santos, por entidades esportivas com sede no Município;

II – participar, sempre que solicitado pela Fundação Pró-Esporte de Santos, sem remuneração, de clínicas, palestras ou exposições em programações cívico-sociais e de desenvolvimento esportivo;

III – quando convocado, não faltar aos treinos e competições da Seleção Santista e da entidade esportiva à qual estiver filiado;

IV – mencionar sua ligação à Fundação Pró-Esporte de Santos e seus patrocinadores, quando procurados pelos veículos de comunicação, durante as provas que participarem.

Parágrafo único. O controle e informação sobre o descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo serão de responsabilidade da entidade dirigente e do técnico da seleção, que notificará a Fundação Pró-Esporte de Santos, provocando a adoção das penalidades cabíveis, previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 5.º Ficam estabelecidas as seguintes penalidades aos atletas beneficiados com o auxílio aqui previsto que não cumprirem o disposto nesta lei a critério da Fundação Pró-Esporte de Santos:

- I** – suspensão temporária da subvenção;
- II** – ressarcimento das subvenções pagas no ano e comprovadamente utilizadas para outros fins que não os previstos nesta lei;
- III** – ressarcimento das subvenções pagas no ano pelo atleta subvencionado, quando transferir-se para outro município.

Art. 6.º Caberá à Fundação Pró-Esporte de Santos editar normas complementares para aplicação do disposto nesta lei, explicitando as normas complementares mediante termo de compromisso que será subscrito pelos atletas subsidiados.

Art. 7.º Fica a Fundação Pró-Esporte de Santos autorizada a conseguir, anualmente, na sua proposta orçamentária, dotação própria para cobertura das despesas decorrentes do projeto “Adote um Atleta” de que trata a presente lei.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pela Dotação Orçamentária classificada como “Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas” – natureza da despesa código 3.3.90.48.00, suplementada se necessário.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 1.586, de 19 de março de 1997, 1.841, de 30 de dezembro de 1999 e 2062, de 11 de novembro de 2002.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 21 de dezembro de 2005.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 21 de dezembro de 2005.